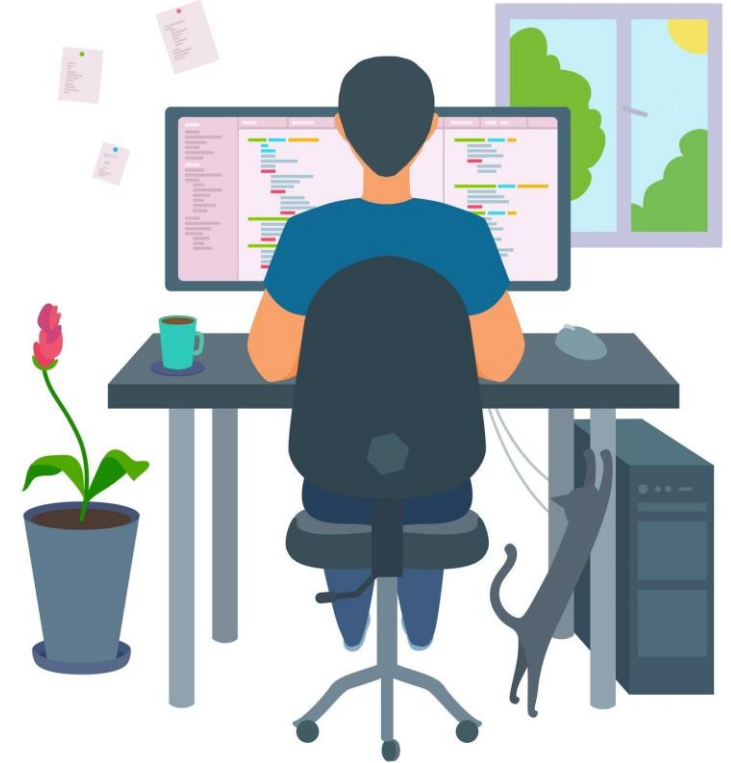
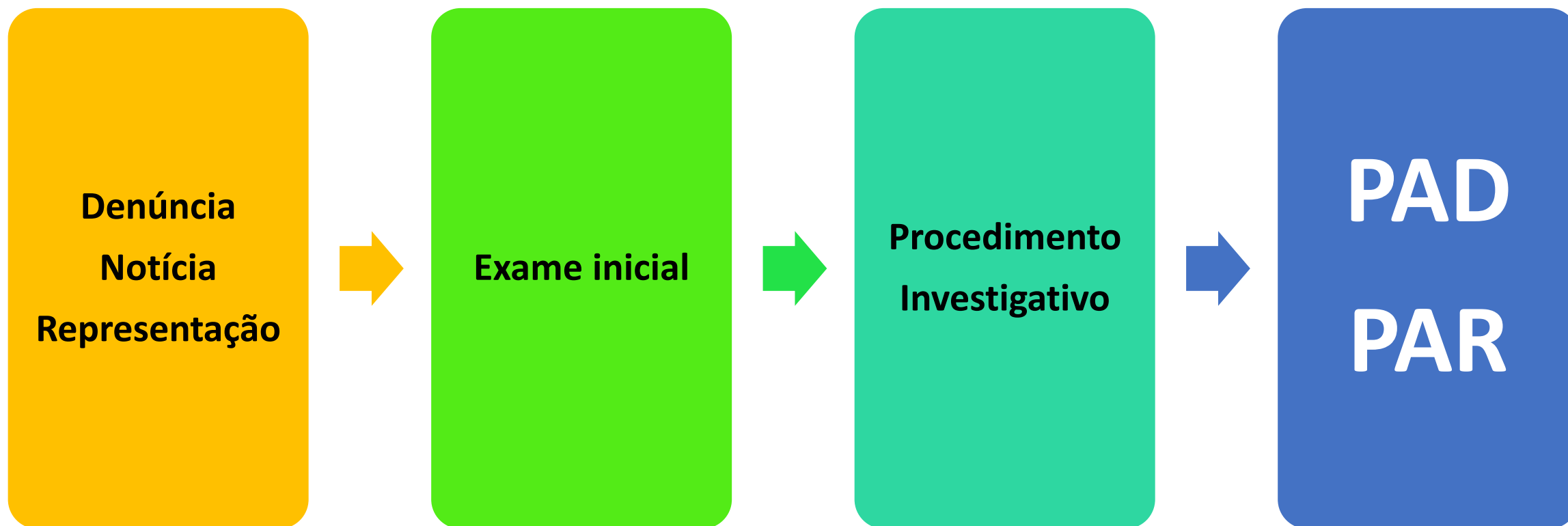


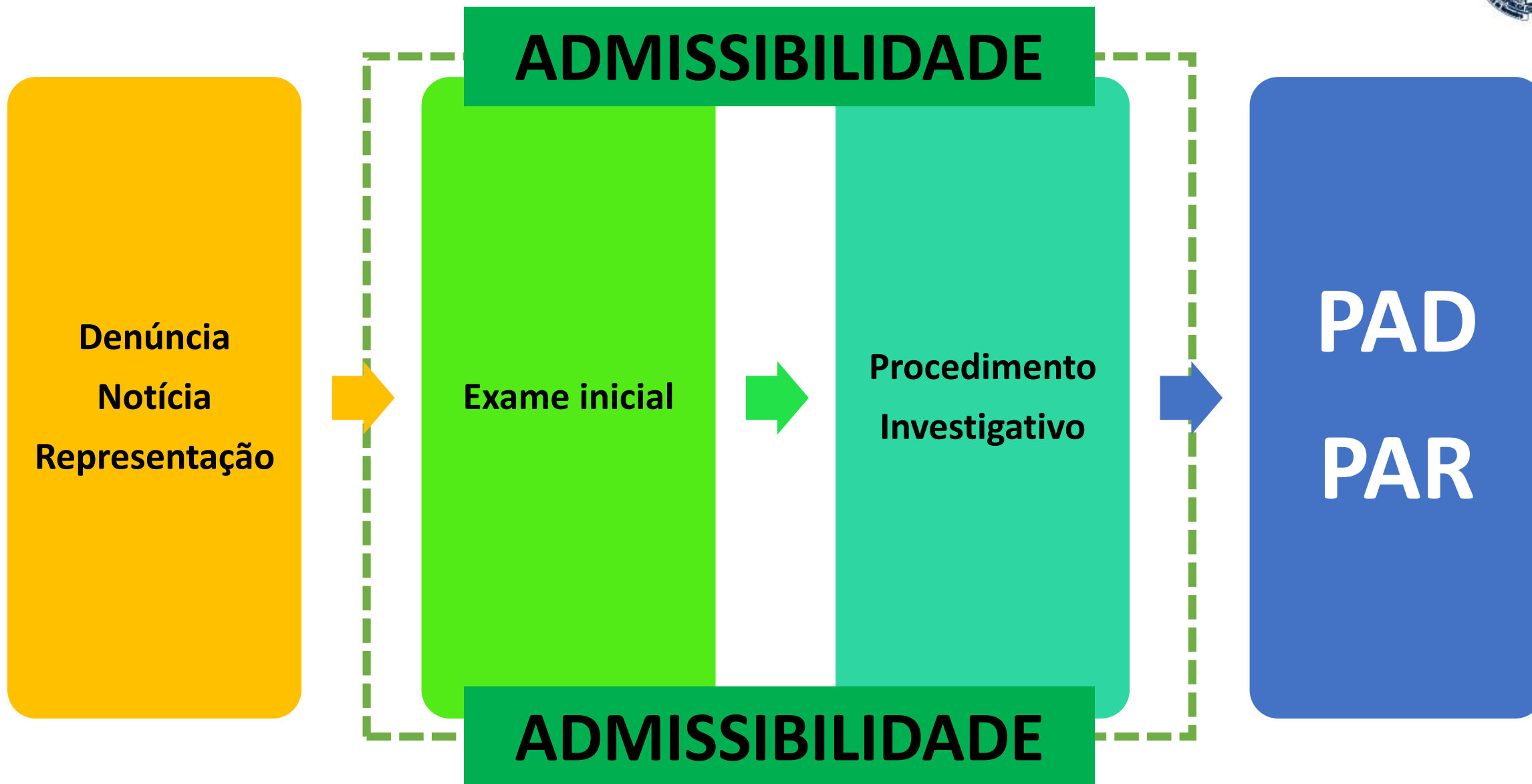
Admissibilidade





Sequência natural das coisas...





ADMISSIBILIDADE

Exame
inicial

Sindicância
Investigativa

Investigação
Preliminar
Sumária

Sindicância
Patrimonial

Investigação
Preliminar

Admissibilidade: trabalho realizado pela Administração Pública com vistas a coletar elementos que concedam justa causa a uma eventual persecução disciplinar sancionatória.

**Modelos
teóricos
da
admissibilidade**





Estrutura tradicional da admissibilidade

Mera busca por **indícios** de autoria e materialidade

Foco na narrativa

Baixa preocupação probatória

Documento longo e repleto de adjetivação – “eloquência acusatória”.

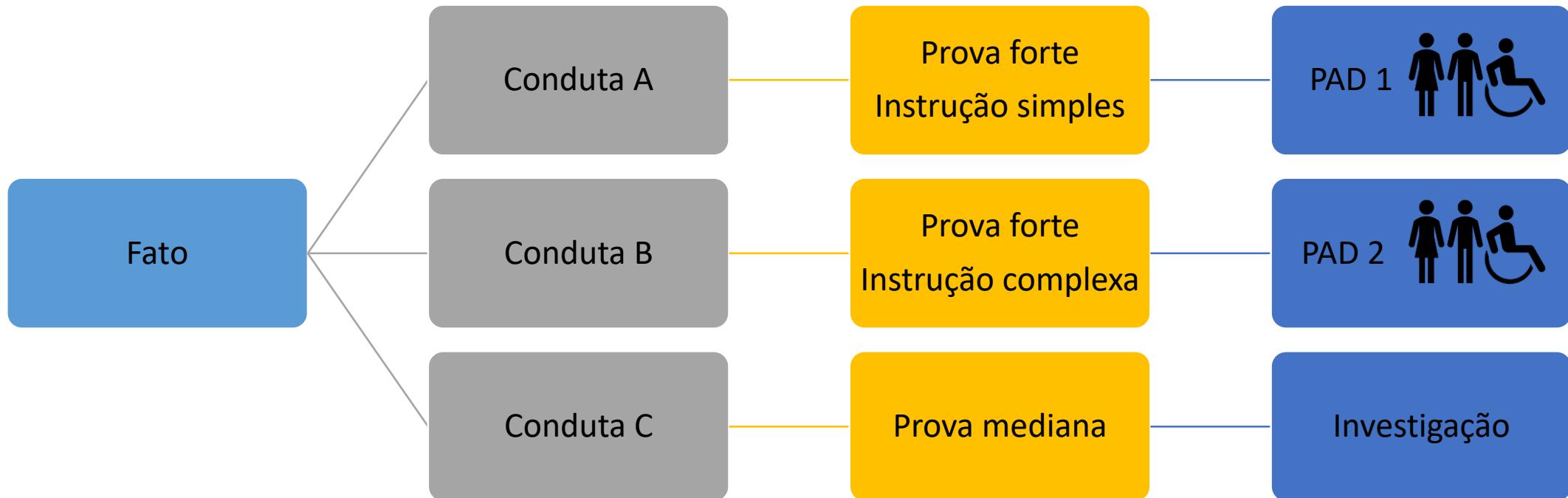


Estrutura tradicional da admissibilidade	Estrutura atualizada da admissibilidade
Mera busca por indícios de autoria e materialidade	Simples indícios não bastam
Foco na narrativa	Foco na identificação de condutas e provas
Baixa preocupação probatória	Obsessão probatória
Documento longo e repleto de adjetivação – “eloquência acusatória”.	Documento curto e sem adjetivação – “eloquência probatória”



Consequências da estrutura tradicional	Consequência da estrutura atualizada
Falta de clareza para o investigado.	Investigado sabe a razão do processo
Falta de clareza para a comissão.	Comissão sabe o que deve apurar
Falta de clareza para a autoridade instauradora	Autoridade decide instaurar com convicção
Falta de delimitação do escopo	Ausência de fato conexo
Nenhuma definição de estratégia	Ampla definição de estratégia
Distanciamento do processo disciplinar	“Projetização” do PAD
Duração não razoável do processo.	Processos mais céleres

Definição de estratégia: um exemplo





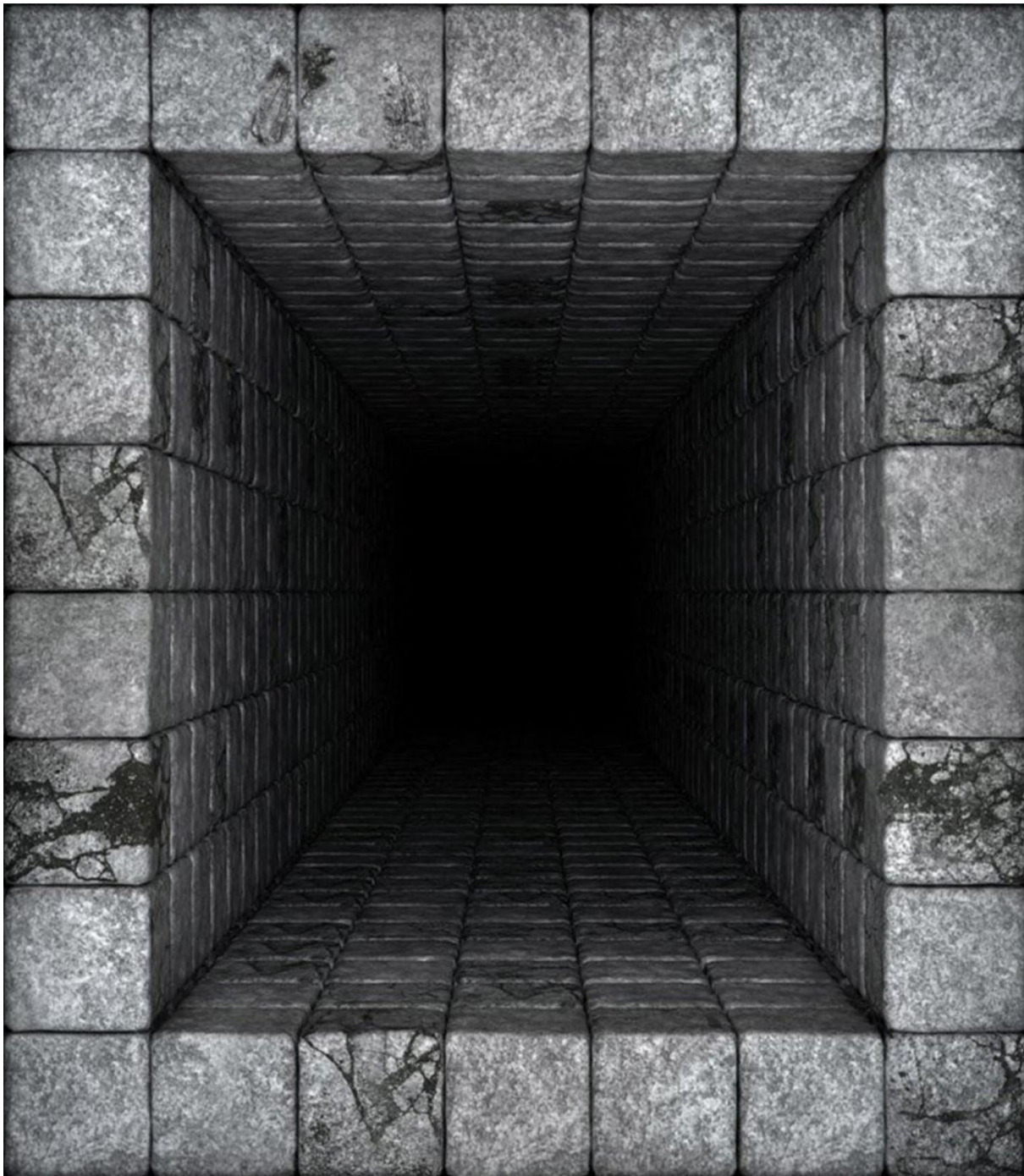
Matriz de responsabilização

Fato/Conduta	Agente	Elementos de informação	Elementos faltantes	Possível tipificação
Descrição do evento supostamente irregular.	Agente vinculado à irregularidade.	Descrição e localização de informações que apontam para a ocorrência do fato e sua vinculação ao agente.	Indicação de fontes de provas e meios de consultas possíveis.	Tipologia da conduta praticada.



Matriz de responsabilização

Fato/Conduta	Agente	Elementos de informação	Elementos faltantes	Possível tipificação
Recebimento de vantagem indevida para a entrega de documentos sigilosos.	Policarpo Quaresma	Termo de colaboração de Mané Candeeiro (fl.2/4)	Confirmação em audiência do Termo de Colaboração de Mané Candeeiro.	Art. 117. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.
		Planilha de pagamentos da empresa Coração dos Outros S/A (Anexo I)		
		Ordens de pagamento (fl. 25, 26, 27)		
		Comprovante de depósito (fl. 40)		
		Certificado de titularidade (fl. 55)		



**Vamos
aprofundar???**



Fato/Conduta

Infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (Art. 148).

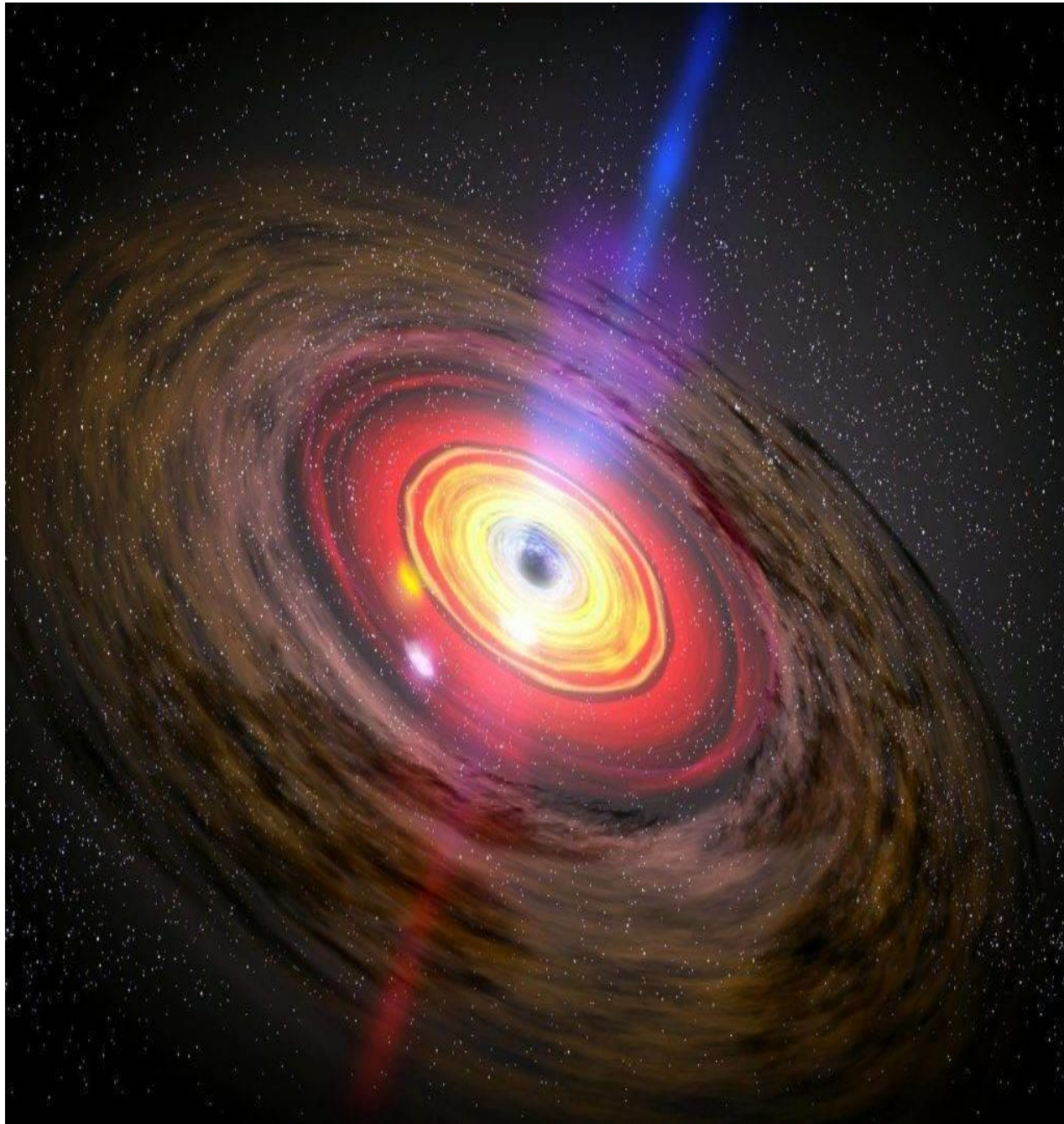
Questões da vida privada, sem reflexo na vida funcional, em regra, não interessam ao direito disciplinar.

Provocações:

Postagens difamatórias em redes sociais?

Fraude a programas sociais?

Violência doméstica?



VERBO
VERBO
VERBO
VERBO
VERBO



Agente

Servidor efetivo?	Agente político?	Consultor de programa internacional?
Servidor comissionado?	Terceirizado?	Particular em colaboração?
Empregado público?	Estagiário?	Temporário?
Aposentado?	Cargo de natureza especial?	Estágio probatório?



Identifique o investigado

Nome completo

Cargo ocupado

Cargo de origem

Órgão de lotação

Início do vínculo funcional

Término de eventual vínculo

SIAPE

CPF

Antecedentes correccionais

Responsabilização de Empresa? nome – tipo societário - CNPJ



Elementos de informações

Documentos

Testemunhas

Diligências

Perícias

- Prova emprestada?
- Eventual contraditório?
- Oitiva do investigado?
- Acesso aos autos ao investigado?
- Acesso dos autos ao denunciante?
- Repetição dos atos no PAD?
- Por que ouvir eventuais testemunhas?
- Denúncia anônima?
- Quebra de sigilo bancário?



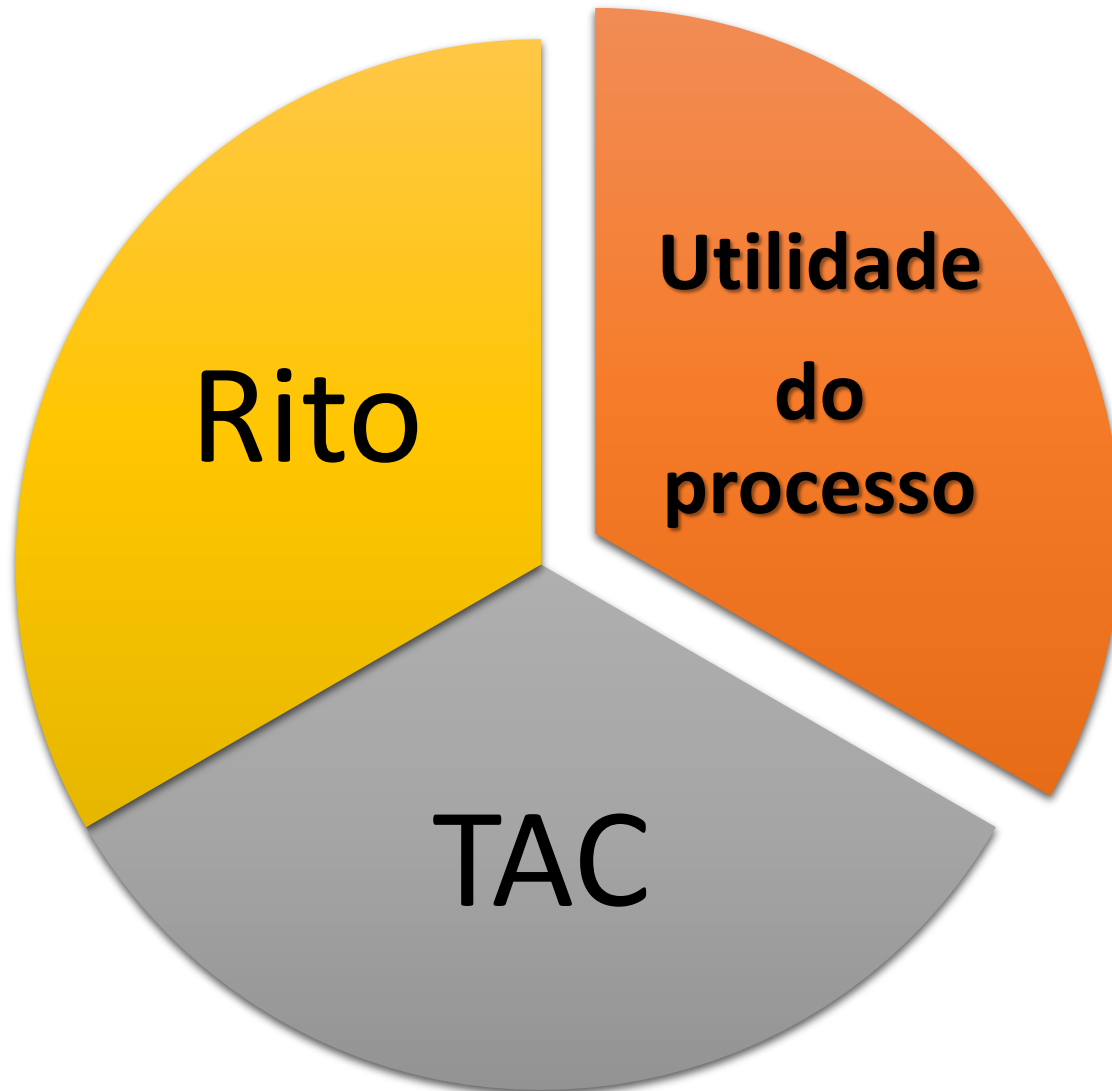


Elementos faltantes





**Possível
tipificação**





Estrutura da Nota Técnica

1	Contextualização
2	Conduta (verbo)
3	Agente
4	Elementos de informação
	- Prova 1
	- Prova 2
	- Prova 3
5	Possível tipificação
6	Prescrição
7	Registros relevantes
8	Recomendações



PRESCRIÇÃO
PRESCRIÇÃO
PRESCRIÇÃO
PRESCRIÇÃO
PRESCRIÇÃO



Confira sempre!!!

Google

Imprensa

CGUPAD

CNJ

TCU

Justiça Federal

Tribunais Regionais Federais

STJ

STF

auditoria.cgu.gov.br

Relatórios de auditoria interna

Sistemas de ouvidoria

Portal da transparência



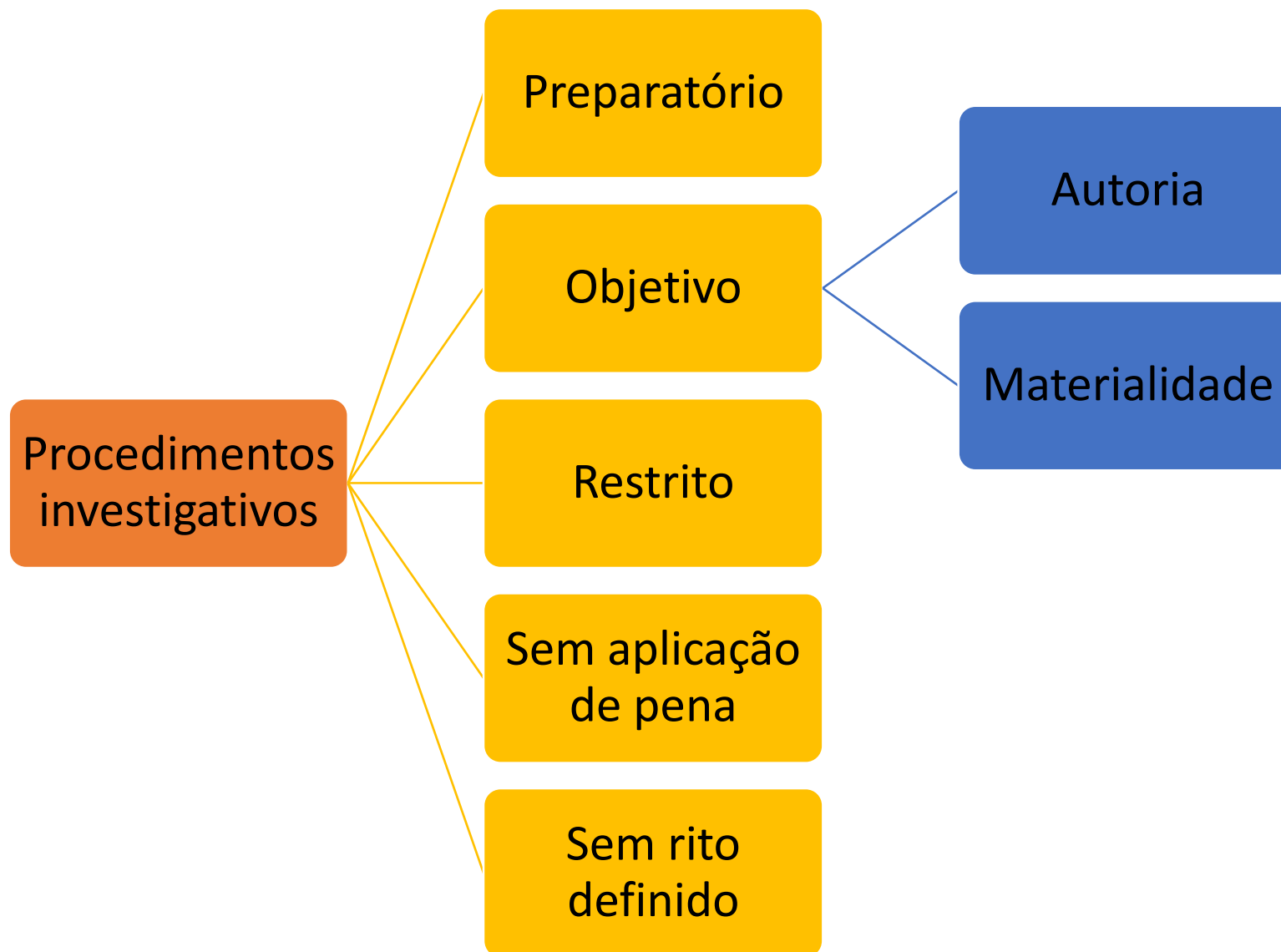
Procedimentos investigativos



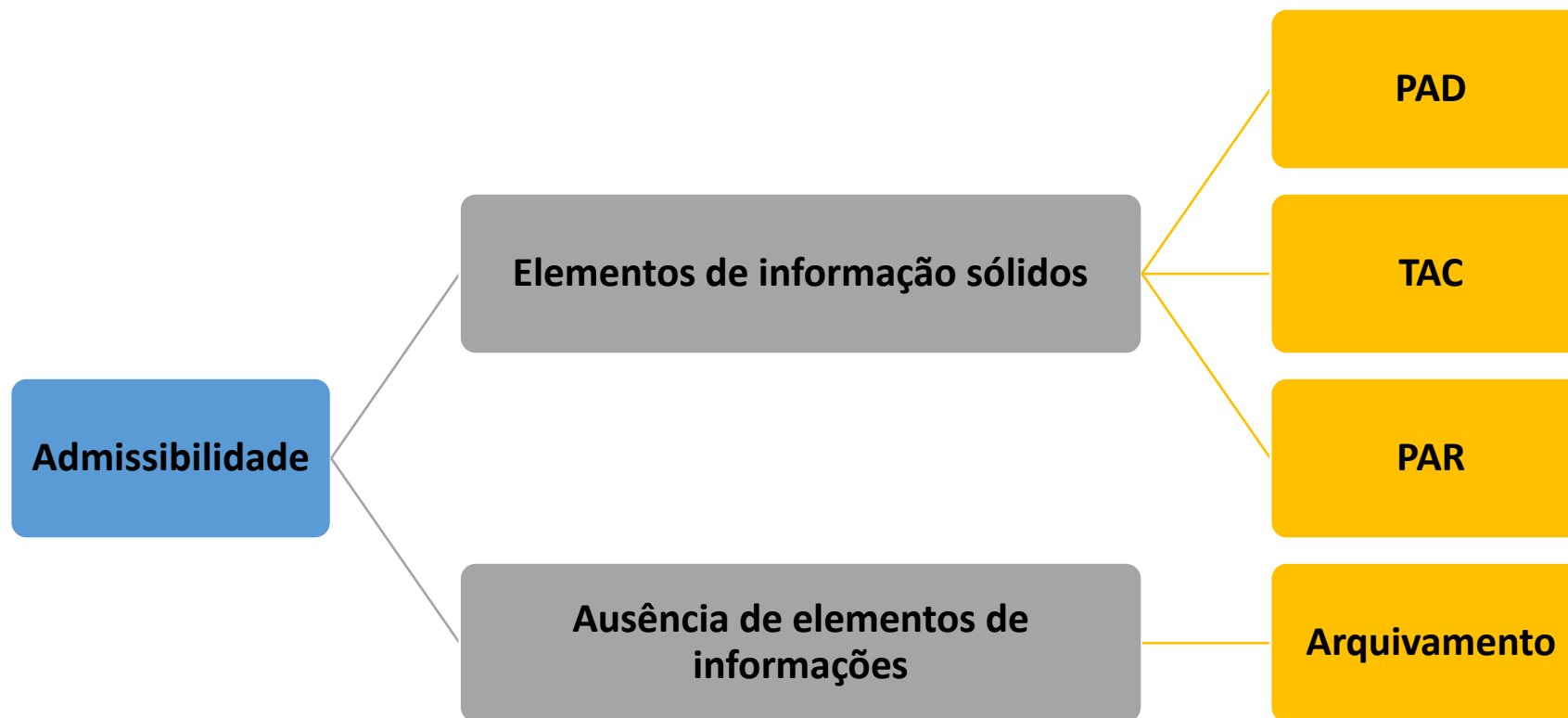


Procedimentos preparatórios

Características	Investigativos	Punitivos
Previsão jurídica	IN 14/2018 IN 8/2020 (IPS)	Lei 8.112/90 Lei 12.846/2013
Contraditório e ampla defesa	Desnecessário	Obrigatório
Aplicação de pena	Impossível	Possível
Rito	Não definido	Definido



Consequências da admissibilidade e dos procedimentos investigativos





Investigação Preliminar Sumária

Previsão: IN CGU nº 8/2020.

Art. 2º A IPS constitui procedimento administrativo de **caráter preparatório, informal e de acesso restrito**, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos **elementos de autoria e materialidade relevantes** para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização.

Art. 3º A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida, inclusive anônima, pelo titular da corregedoria ou, na inexistência desta, da unidade diretamente responsável pela atividade de correição, podendo ser objeto de delegação.

§2º A instauração da IPS será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

Art. 4º A IPS será **processada diretamente pela unidade de correição** ou, na inexistência desta, pela unidade diretamente responsável pela atividade de correição.



Sindicância investigativa

Previsão: IN CGU nº 14/2018.

Art. 19. A SINVE constitui **procedimento de caráter preparatório**, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal, quando a complexidade ou os **indícios de autoria ou materialidade** não justificarem a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório.

Art. 20. A SINVE poderá ser conduzida **por um único servidor efetivo ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.**

§ 1º **É dispensável a publicação do ato instaurador da SINVE.**

Prazo: 60 dias



Sindicância patrimonial

Previsão: IN CGU nº 14/2018.

Art. 23. A SINPA constitui **procedimento investigativo para apurar indícios de enriquecimento ilícito**, inclusive **evolução patrimonial incompatível** com os recursos e disponibilidades do servidor ou empregado público federal.

Art. 24. A SINPA será instaurada e conduzida nos termos do Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005.

§ 1º **A comissão de SINPA será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos**, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu **presidente**.

Art. 25. **O prazo para a conclusão da SINPA não excederá 30 (trinta) dias** e poderá ser prorrogado por igual período.



Investigação preliminar (Entes privados)

Previsão: IN CGU nº 14/2018.

Art. 15. A IP constitui procedimento **de caráter preparatório** com a finalidade de **apurar cometimento de ato lesivo contra a administração pública por pessoa jurídica**, nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, quando a complexidade ou **os indícios de autoria ou materialidade** não justificarem a instauração imediata de **PAR**.

§ 1º No âmbito da IP, **também podem ser apurados ilícitos disciplinares correlatos** aos atos lesivos objeto da investigação.

Art. 16. A IP será instaurada e conduzida nos termos do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e terá seu procedimento detalhado em portaria específica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

§ 1º É dispensável a publicação do ato instaurador da IP.

§ 2º A IP **deverá ser conduzida por comissão composta, no mínimo, por dois servidores efetivos**, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.



Investigação preliminar (Entes privados)

Muito cuidado!!!

Art. 1º §. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou **sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.**

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que **atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:**



Lei nº 13.869/2019



Lei nº 13.869/2019

Art. 27. Requisitar instauração ou **instaurar** procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à **falta de qualquer indício** da prática de crime, de ilícito funcional ou de **infração administrativa**:

Pena – detenção ,de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.



Lei nº 13.869/2019

Art. 30. Dar início ou proceder à **persecução** penal, civil ou **administrativa sem justa causa** fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



Lei nº 13.869/2019

Art. 31. **Estender injustificadamente a investigação** , procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena – detenção , de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.



É crime	Elemento subjetivo	O que fazer?
<p>Instaurar procedimento investigativo à falta de qualquer indício de infração administrativa.</p>	<p>Finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.</p>	<p>Ter uma matriz de responsabilização que demonstra a justa causa.</p>
<p>Dar início ou proceder à persecução administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente.</p>		<p>Ter uma matriz de responsabilização que demonstra a justa causa.</p>
<p>Estender injustificadamente a investigação , procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado.</p>		<p>Justificar todas as prorrogações e reconduções.</p>
Não é crime		
<p>Instaurar sindicância ou investigação preliminar sumária devidamente justificada.</p>		<p>Instaurar, antes do PAD, justificadamente os procedimentos investigativos.</p>





Corregedoria-Geral da União

Visite: <https://corregedorias.gov.br>

